

**PARECER Nº 647/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0454/10.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a publicação de informações atinentes ao serviço do transporte coletivo urbano de passageiros, no endereço eletrônico do Poder Público Municipal.

De acordo com a propositura, o Poder Executivo deverá divulgar via Internet as seguintes informações: (i) terminais de ônibus e o itinerário de suas linhas; (ii) itinerário das demais linhas de ônibus; (iii) horário de partida de todas as linhas de ônibus; (iv) linhas que realizam integração com o metrô; (v) linhas de passagem em terminais e metrô; (vi) duração de todos os itinerários das linhas de ônibus; e, (vii) todas as linhas de frotas acessíveis com os respectivos horários de partida.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da tramitação do presente projeto de lei, haja vista que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme se demonstrará.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal expressão que, segundo Dirley da Cunha Junior (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841), representa não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afeta de modo mais direto e imediato.

Fixada a competência municipal para dispor acerca do serviço de transporte coletivo, cumpre observar que a propositura não incide em vício de iniciativa porque não dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, matérias cuja iniciativa a Lei Orgânica atribui privativamente ao Executivo, nos termos dos artigos 69, inciso IX e 172, ambos da Lei Orgânica do Município.

Isso porque ela não altera a forma da prestação do serviço e não interfere nas linhas, horários e condições nas quais ele será prestado.

Cumpre observar ainda que a medida vai ao encontro do preconizado na Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001 que, ao dispor sobre a organização dos serviços de transporte coletivo de passageiros na cidade de São Paulo, institui:

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:

l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários. (grifamos)

Também encontra fundamento no Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078/90 – que elenca como direito básico do consumidor o direito à informação e, de modo ainda mais específico, na Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2005, que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo e prevê em seu art. 2º, I o direito básico à informação acerca da prestação do serviço.

Por fim, note-se que, em atendimento à solicitação desta Comissão, o Poder Executivo apresentou manifestação, encartada às fls. 29/55, na qual registra que uma parte das informações objeto do projeto em análise já são disponibilizadas na

Internet e as que estavam faltando passarão a ser divulgadas em breve, fato que revela a adequação da propositura. Com efeito, não havendo informações sobre a geração de novas despesas mostra-se de todo pertinente a perenização do procedimento já parcialmente adotado pela Administração através de previsão legal de divulgação das informações em tela.

Para ser aprovada a propositura dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/06/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Adilson Amadeu – PTB – Relator

Abou Anni – PV

Adolfo Quintas – PSDB

Aurélio Miguel – PR

Dalton Silvano

José Américo – PT

Milton Leite – DEM

Salomão – PSDB